



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10293-000.455/92-87

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.371

Recurso nr.: 85.187 - IRPF - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : ANTOINE WADIIH FEGHALI

Recorrida : DRF NO RIO BRANCO - AC.

PROCESSO DECORRENTE - O Decidido no processo principal reflete no julgamento do processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTOINE WADIIH FEGHALI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão para que outra seja proferida adequando-a a nova decisão prolatada no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 10293-000.455/92-87

RECURSO NR.: 85.187

ACORDÃO NR.: 101-89.371

RECORRENTE : ANTOINE WADIIH FEGHALI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Rio Branco-AC., através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1989 e 1990, acrescido de encargos legais, com base nos arts. 403 e 404 do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 17.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa COMERCIAL FEGHALI LTDA., da qual o interessado é sócio, através do qual a citada empresa teve os lucros dos exercícios de 1989 e 1990 arbitrados por falta de apresentação de escrituração regular, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 22 do Processo Matriz tendo o interessado se reportado às razões ali apresentadas.

4. Informação Fiscal às fls. 40/42 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 291/293, manteve parcialmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 294/299 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10923-000.455/92-87

ACORDÃO NR. 101-89.371

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de exigência reflexa de lançamento do Imposto de Renda efetuado contra a empresa COMERCIAL FEGHALI LTDA.

A Câmara tem o entendimento fixado no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Examinando o Recurso nr. 107.377, interposto pela retrocitada empresa nos autos do processo nr. 10293-000.454/92-14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-89.206, de 06/12/95, anulou o lançamento a partir do segundo Auto de Infração, inclusive, ante a manifesta irregularidade verificada na sua lavratura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10923-000.455/92-87

ACORDAO NR. 101-89.371

Ante o exposto, voto por anular a decisão de fls. 294/299 para que outra seja proferida, adequando-a a nova decisão a ser prolatada no processo principal. De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996

RAUL PIMENTEL - RELATOR